

PROJETO DE LEI Nº 24.056/2021

Dispõe sobre o reconhecimento, como essenciais para a população, das práticas de atividades físicas e exercícios físicos, ministrados por profissionais de Educação Física, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos no Estado da Bahia, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido no Estado da Bahia a prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por profissionais de Educação Física, como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

§ 1º A aplicação da autorização contida no *caput* deste artigo deverá seguir as normas sanitárias expedidas pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia.

§ 2º As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade e em espaços públicos pelo Poder Público, nas situações excepcionais referidas no *caput* deste artigo, deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá indicar expressamente a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores das medidas impostas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Janeiro de 2021

Deputado Bobô

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por objetivo assegurar a essencialidade do exercício físico e da atividade física, ministrados por profissionais de Educação Física, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

A atividade física é de fundamental importância para a sociedade, principalmente em tempos de pandemia, sendo essencial que seja incentivada e que as ações para a adoção ou manutenção de uma rotina de vida fisicamente ativa sejam ampliadas. O estilo de vida sedentário é prejudicial para o nosso sistema imunológico, fundamental para reduzir a possibilidade de infecção viral.

A prática de 'atividade física' compreende qualquer atividade motora que resulte em um gasto energético acima dos níveis de repouso, enquanto o 'exercício físico' é a prática sistematizada, devidamente elaborada e prescrita considerando variáveis de treinamento visando objetivos específicos. Ambas atitudes são fundamentais neste período de isolamento social, uma vez que o bom condicionamento físico está diretamente associado à melhor ativação do sistema imunológico.

O intento deste Projeto de Lei é garantir, também, o funcionamento de estabelecimentos que prestam serviços destinados à prática de atividades e exercícios físicos, e assim corroborar com o processo de manutenção e valorização da prestação de serviços dos profissionais de educação física. Além de assegurar a utilização de espaços públicos pela população do Estado da Bahia.

Conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Desta forma, é fundamental que o Estado garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população.

A prática periódica de exercícios e atividades físicas, respeitadas as recomendações sanitárias atuais de higiene e convívio social, é recomendada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, que indica nas suas novas diretrizes globais a recomendação de 150 a 300 minutos de atividade física por semana para adultos saudáveis.

A aplicação da autorização da prática de atividades e exercícios físicos deverá seguir as normas sanitárias expedidas pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, mantendo a segurança nas práticas das referidas atividades.

Ante o exposto, em razão da importância do presente Projeto de Lei, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de Janeiro de 2021

Deputado Bobô